

CONSULTA/2987/2013/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

**Projeto de lei – Prefeito – Diretoria Municipal de Trânsito e Junta Administrativa de Recursos de Infração (Jari) – Considerações objetivas.**

**CONSULTA:**

Indaga a Consulente sobre a legalidade de projeto de lei que cria Diretoria Municipal de Trânsito e Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari.

**ANÁLISE JURÍDICA:**

O projeto de lei do Prefeito Municipal que tem por objeto todos esses elementos pode prosperar por que compõe matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

A diretoria de trânsito é nicho administrativo municipal, implicando em um órgão público municipal afeto ao Poder Executivo municipal, integrando, portanto, a estrutura administrativa do Executivo, ou seja, a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

Com efeito, a referida diretoria é criada com o objetivo específico de promover as atribuições elencadas no art. 2º do projeto de lei, instrumento de assessoramento do Poder Executivo.

Por outro lado, a criação de sistema municipal de transporte e trânsito envolve serviço público.

E serviço público é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88.

E com relação à Jari (Junta Administrativa de Recursos de Infrações) é próprio do prefeito criá-la, nos termos do disposto nos arts. 24 e 16 do Código de Trânsito Nacional (serviço de trânsito).

Por tudo o que foi escrito podemos concluir que o prefeito detém competência privativa para legislar sobre os objetos que compõem o projeto de lei enviado à Câmara Municipal.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Elaboração:



J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócio  
Superintendente